



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975896 - RS (2025/0014409-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DOUGLAS GUIMARAES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e não vislumbrou excepcionalidade para concessão da ordem de ofício, considerando a presença de desígnios autônomos entre armamentos e tráfico de drogas, prejudicando a absorção relacionada ao art. 40, IV, da Lei Antidrogas.
2. A decisão agravada manteve a elevação da pena-base com fundamentação concreta e idônea, sem constatação de desproporcionalidade, e manteve afastado o tráfico privilegiado não apenas pela quantidade e natureza dos entorpecentes, mas também pela apreensão de petrechos típicos ao exercício da traficância e armas de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento do tráfico privilegiado foi fundamentado de forma legítima, considerando a apreensão de armas e petrechos típicos ao tráfico, além da quantidade de drogas.
4. A defesa alega que o agravante era primário e não respondia a outros processos criminais, invocando o Tema Repetitivo 1139/STJ, que veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada foi mantida com base na fundamentação concreta e idônea das instâncias ordinárias, que consideraram a apreensão de armas e petrechos típicos ao tráfico como elementos suficientes para afastar o tráfico privilegiado.
6. A jurisprudência do STJ tem mantido o afastamento do tráfico privilegiado em casos de apreensão de armas de fogo ou munições, corroborando a decisão das instâncias ordinárias.
7. Não há conexão com o Tema 1139/STJ, pois a decisão não se baseou em inquéritos ou ações penais em curso, mas em elementos concretos do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O afastamento do tráfico privilegiado pode ser fundamentado na apreensão de armas e petrechos típicos ao tráfico, além da quantidade de drogas. 2. A jurisprudência do STJ mantém o afastamento do tráfico privilegiado em casos de apreensão de armas de fogo ou munições".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 902.828/AL, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21.05.2024; STJ, AgRg no HC 918.786/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975896 - RS (2025/0014409-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DOUGLAS GUIMARAES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e não vislumbrou excepcionalidade para concessão da ordem de ofício, considerando a presença de desígnios autônomos entre armamentos e tráfico de drogas, prejudicando a absorção relacionada ao art. 40, IV, da Lei Antidrogas.

2. A decisão agravada manteve a elevação da pena-base com fundamentação concreta e idônea, sem constatação de desproporcionalidade, e manteve afastado o tráfico privilegiado não apenas pela quantidade e natureza dos entorpecentes, mas também pela apreensão de petrechos típicos ao exercício da traficância e armas de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento do tráfico privilegiado foi fundamentado de forma legítima, considerando a apreensão de armas e petrechos típicos ao tráfico, além da quantidade de drogas.

4. A defesa alega que o agravante era primário e não respondia a outros processos criminais, invocando o Tema Repetitivo 1139/STJ, que veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada foi mantida com base na fundamentação concreta e idônea das instâncias ordinárias, que consideraram a apreensão de armas e petrechos típicos ao tráfico como elementos suficientes para afastar o tráfico privilegiado.

6. A jurisprudência do STJ tem mantido o afastamento do tráfico privilegiado em casos de apreensão de armas de fogo ou munições, corroborando a decisão das instâncias ordinárias.

7. Não há conexão com o Tema 1139/STJ, pois a decisão não se baseou em inquéritos ou ações penais em curso, mas em elementos concretos do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O afastamento do tráfico privilegiado pode ser fundamentado na apreensão de armas e petrechos típicos ao tráfico, além da quantidade de drogas. 2. A jurisprudência do STJ mantém o afastamento do tráfico privilegiado em casos de apreensão de armas de fogo ou munições".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 902.828/AL, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21.05.2024; STJ, AgRg no HC 918.786/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS GUIMARAES SILVA contra decisão singular por mim proferida, a fls. 187/195, que não conheceu do *Habeas Corpus*, tampouco não vislumbrou excepcionalidade para a concessão da ordem de ofício, sob a consideração de que as instâncias ordinárias constataram a presença de desígnios autônomos entre os armamentos e o tráfico de drogas, prejudicando a absorção relacionada ao art. 40, IV, da Lei Antidrogas; a pena-base sofreu elevação mediante fundamentação concreta e idônea e com bases fáticas distintas entre si, superando os elementos inerentes ao tipo penal, sem a constatação de desproporcionalidade, já que o acórdão estadual teria assinalado que o *quantum* exasperado é até mesmo "*inferior àquele normalmente autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça (1/6 da pena em relação a cada vetorial valorada negativamente)*"; a confissão foi legitimamente computada na fração de 1/12, justificada por se tratar de confissão qualificada; e o afastamento do tráfico privilegiado não se deveu

isoladamente à quantidade e natureza dos entorpecentes, mas resultou da também apreensão de petrechos típicos ao exercício da traficância, como ainda a imputação de armas de fogo.

A Defesa sustenta que, ao afastamento do tráfico privilegiado, o agravante, à época, não respondia a nenhum outro processo criminal, tendo sido dado na sentença como primário, sem sequer haver contra si inquérito policial em andamento, de forma que a imputação havida no caso concreto foi fruto do acaso, não podendo obstar a aplicação da minorante. Invoca o Tema Repetitivo 1139/STJ e aponta julgados desta Corte Superior em que a quantidade e natureza dos entorpecentes, isoladamente, foram consideradas fundamentos ilegítimos para o afastamento do tráfico privilegiado.

Requer, acaso não reconsiderada a decisão, a submissão do mérito ao colegiado para que, conhecido e provido o agravo regimental, seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Não reconsiderada a decisão, submeto o recurso ao julgamento desta Quinta Turma.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Naquela oportunidade, com especificidade ao tráfico privilegiado – objeto delimitado no presente AgRg –, o tema foi abordado com estes fundamentos (fls. 194 /195 – grifos não originais):

[...]

*O afastamento do tráfico privilegiado não se reveste de constrangimento legal, pois, para tanto, o acórdão impugnado **teceu fundamentos para muito além da isolada quantidade e natureza dos entorpecentes, explicitando a apreensão de petrechos típicos ao exercício da traficância, dentre outros, balanças de precisão e armas de fogo, o que vai ao encontro da compreensão já manifestada em julgados desta Corte Superior, conforme ilustra o abaixo:***

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO
CONHECIMENTO DO WRIT. TRÁFICO DE
ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO
PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006.

DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO FÁTICO-
PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

I - O parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

II - No presente caso, houve fundamentação concreta, idônea e suficiente para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada nas circunstâncias do caso concreto, em razão não apenas da apreensão de 1,9 kg de maconha, mas da apreensão de uma balança de precisão, além de 16 (dezesesseis) munições intactas e dois revólveres de calibre .38, tendo sido os agravantes condenados, concomitantemente, pelo delito de porte ilegal de arma de fogo, elementos idôneos a ensejar a conclusão pela dedicação a atividades criminosas e a afastar a benesse do tráfico privilegiado.

III - O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição da conclusão bem exarada pelo Tribunal local.

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 902.828/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024)”

Não há, portanto, ponte de conexão com o Tema 1139/STJ, no qual firmou-se a tese de que *“é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06”*, pois, como visto acima, a não constatação de constrangimento ilegal decorreu da afirmação de que as instâncias ordinárias explicitaram motivação mais ampla do que a apreensão em si dos entorpecentes, nestes dizeres (fls. 24/25):

“[...]

De efeito, além da expressiva quantidade de droga apreendida (44 porções de maconha, pesando aproximadamente 820g e 03 tijolos também de maconha, pesando 2kg), os agentes públicos apreenderam objeto comumente empregado na pesagem de entorpecentes (02 balanças de precisão), armas de fogo (01 pistola, marca

Canik, modelo TP9DA, calibre 9mm Luger, com numeração raspada; 01 submetralhadora de fabricação artesanal, que admite calibre 9mm Luger, com mecanismo de repetição automática; 01 espingarda, marca Ithaca, modelo Model 37, calibre 12 Gauge; 01 cartucho calibre 20 Gauge, intacto; 24 cartuchos calibre .38, intactos; 36 cartuchos calibre .380, intactos e 06 cartuchos calibre 9mm, intactos, de uso permitido), assim como algema, capa de colete balístico, camiseta com escrita “Polícia Civil”, máscara balaclava e um simulacro de arma de fogo.

Ditos elementos, somados, amparam a conclusão de que o réu se dedicava à atividade criminosa, o que, consequentemente, obsta a incidência da minorante do §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06.

[...]”

É nesse sentido que “[a] jurisprudência desta Corte Superior tem mantido o afastamento do tráfico privilegiado, na hipótese em que o comércio espúrio é cometido em contexto em que há apreensão de arma de fogo ou de munições. Precedentes” (AgRg no HC n. 918.786/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Nesses termos, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 975.896 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0014409-0

Número de Origem:

0264253320238210027 155802023150507 264253320238210027 50210219820238210027
50264253320238210027

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WEDNER COSTODIO LIMA

ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : DOUGLAS GUIMARAES SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS GUIMARAES SILVA (PRESO)

ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025